



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 29 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.553

Recurso nº RP/303-0.408

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MERCK SHARP & DOHME INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

CONHECIMENTO AÉREO - Sua equiparação à fatura comercial, atendidas as exigências legais. Nega-se provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 29 de setembro de 1981.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/053.333/80

RECURSO N.º: RP/303-0.408

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.553

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MERCK SHARP & DOHME INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACEU
TICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Visa o recurso do Sr. Procurador da Fazenda Na
cional a reforma de decisão onde se declara que o conhecimento
aéreo contendo todos os dados para a identificação da mercadoria
em consonância com os existentes na cópia da fatura, substitui
esta para todos os efeitos, de acordo com o § 1º do art. 45 do
D.L. nº 37/66.

Sustenta o Sr. Procurador que o interessado não
apresentou a fatura original e que o conhecimento aéreo não con
tém os requisitos exigidos.

É o relatório.

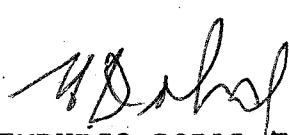
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0831/053.333/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.553

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

O exame do conhecimento aéreo de fls. 08, revela que foram atendidas as exigências legais para sua equiparação à fatura. Esta equiparação é reconhecida pela jurisprudência tranquila desta Câmara. Em consequência, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 29 de setembro de 1981.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.